

PARECER N° 030/2006

Do Relator Especial ao Projeto de Lei nº 053/06

Declara a Associação União de Coleta e Manuseio de Recicláveis - AUCMAR, como Entidade de Utilidade Pública.

RELATÓRIO

De conformidade com o §6º, do art. 230, do Regimento Interno, a Presidência da Casa nomeou-me Relator Especial, para exarar Parecer ao Projeto de Lei nº 053/06, de autoria da Vereadora Márcia Regina Ale Deperon , que “*Declara a Associação União de Coleta e Manuseio de Recicláveis – AUCMAR, como entidade de utilidade pública*”.

Analizando a documentação recebida, observei que, apensadas ao Projeto, estão cópias dos documentos comprobatórios da existência e funcionamento da Associação: 1) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ; 2) Ata de constituição; 3) Estatuto Social; 3) Registro de Pessoas Jurídicas junto ao Registro de Imóveis e Anexos. Posteriormente, após a data de 23/08/2006, foi juntada a Ata da eleição da diretoria, ocorrida em 16/08/2006, com mandato de três (3) anos.

Quanto aos aspectos referentes à constitucionalidade, legalidade e formalidades gramaticais, não há óbice que impeça a regular tramitação do Projeto, conforme Parecer emitido pela Assessoria Jurídica da Casa.

À luz da Lei Federal nº 91, de 28 de agosto de 1935, que “*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública*”, posteriormente alterada pela Alterada pela Lei Federal nº 6.639, de 08/05/1979, e regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, constatei o necessário ao atendimento dos requisitos dispostos em seu art. 1º:

- Comprovante de sua personalidade jurídica: CNPJ da Associação;
- A alínea ‘a’ do art. 3º do Estatuto Social dispõe sobre a ação comunitária sem fins lucrativos a ser exercida pela Associação em prol da coletividade;
- O art. 36 do Estatuto Social dispõe sobre não remuneração de serviços prestados pelos membros da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Equipe de Coordenação da AUCMAR.

A declaração de utilidade pública contribui para uma melhor inserção da Associação na comunidade, tornando-a apta inclusive para receber subvenções sociais do poder público. Apesar de auxiliar o seu desenvolvimento, os recursos financeiros geram responsabilidades e obrigações quanto à aplicação e prestação de contas, sob pena de cassação dessa declaração de utilidade pública, previsto na mencionada Lei Federal nº 91/35.

Isto posto, manifesto-me **favorável** à tramitação regular do presente projeto.

Paraguaçu Paulista, 28 de setembro de 2006.

MÁRCIO ANHESIM
Relator Especial